COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 292, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: MENSAGEM ADITIVA N.º 01, DE 2025, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 155, DE 2025, que autoriza o Poder Executivo Municipal a receber em doação com encargos o imóvel que discrimina, e dá outras providências.
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.
RELATOR: VEREADOR EVERTON GUIMARÃES/PMB.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 18/11/25
Diretoria Legislativa

I - RELATÓRIO:

Trata-se de mensagem aditiva, que modifica a redação do inciso I do art. 2º do Projeto de Lei n.º 155, de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação: "destinar o imóvel à Companhia de Habitação de Cascavel – COHAVEL, para implantação de unidades habitacionais, cuja construção deverá ser iniciada até 48 (quarenta e oito) meses contados a partir da efetiva doação, podendo ser prorrogado a critério do doador, sob pena de reversão ao patrimônio da COHAPAR, caso seja dada destinação diversa".

É o relatório necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Referida proposição legislativa, na forma de emenda modificativa, está autorizada pelo art. 165, § 5º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, segundo o qual "as emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas, aglutinativas, modificativas e de redação", sendo que "emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alínea ou itens, sem alterar a sua substância".

No caso sob análise, por meio da emenda proposta, não houve desvirtuamento do texto legal – isto é, não houve alteração de sua substância e essência –, muito menos contradição à Lei Orgânica Municipal, às Leis Federais ou à Constituição Federal.

Em realidade, aperfeiçoou-se o texto legal, dando a ele maior completude e exatidão, especificando, expressamente, que o imóvel recebido em doação pela Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR será destinado à Companhia de Habitação de Cascavel – COHAVEL.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 155, de 2025.

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda n.º 01, ao Projeto de Lei n.º 155, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel/PR, 18 de novembro de 2025.

João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Presidente

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Secretario